

DECISÃO N° 1606247, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.490669/2017-04
AIS nº 1829915176 - PA-Guarulhos-SP
Autuada: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA.

A empresa DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA foi autuada em 23 de agosto de 2017 pela(s) infrações abaixo, infringindo o Cap. II item 3 subitem 3.2, Cap. III Seção II itens 13 e 17, Cap. XXXVII item 3 da Resolução-RDC nº 81/2008 e artigo 10º do Decreto nº 8077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, X, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento e inobservância de normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas; descumprimento de ato emanado pela autoridade sanitária em exercício - Notificação PAGRU/SP nº. 507/2017, com ciência em 31/07/2017 e prazo de 05(cinco) dias, sem protocolização de manifestação até a presente data, mesmo após protocolo em 07/08/2017 para extensão de prazo por mais 05 (cinco) dias úteis conforme expediente 0652002172 de 07/08/2017. remessas sob Conhecimentos aéreos nº. HAWBs: 4370061146, 2664416414, 1346665961, 1347003033, 1347579984, 2002506004, 1347568331, 2826147306, 1093443396, 4106765235, 1347337342, 1347281003, 1347302353, 5727054303, 7709201533 e 7709201592,

[...]

Notificada da autuação em 22 de setembro de 2017 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa (fls. 14 a 35), alegando, em suma, que o AIS não faz menção a qualquer penalidade a ser imputada a ela; que o auto de infração em tela foi lavrado equivocadamente, pois nele foram registrados 12 (doze) Conhecimentos que são objeto de 12 (doze) processos diferentes; que o auto de infração deve ser anulado e arquivado por ser absurda a lavratura de outro auto de infração sobre o mesmo objeto; que o pedido de dilação de prazo realizado pela DHL

perdeu o seu objeto, visto que os autos de infração foram lavrados antes do final do prazo para apresentação dos documentos; que a DHL, como de costume, checkou o sistema e verificou a inexistência de indicação de inspeção das mercadorias constantes do Conhecimento aéreo objeto do presente auto de infração; que trata-se de mero equívoco formal pois o produto constante no manifesto não tinha como destino final o Aeroporto de Guarulhos, mas o Aeroporto de Viracopos, onde foi devidamente desembarçado; que em nenhum momento a DHL obsteu ou dificultou a ação fiscalizadora. Diante do exposto, requer que o presente auto de infração seja cancelado e o PAS arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de agosto de 2018 (fls. 36) pela manutenção do AIS, considerando que a empresa deixou de adotar as medidas adequadas quanto aos procedimentos de importação, desrespeitando as diretrizes administrativas legais e regulamentares; que tais medidas dificultaram a fiscalização sanitária. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 44).

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 7-12, Notificação PVPAF - Guarulhos - nº 507/2017, Declaração de Importação de Remessa-DIR, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

A RDC nº 81/2008 preconiza que a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária e que cabe ao importador a obrigação pelo cumprimento das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências em todas as etapas do processo de importação, desde o embarque no exterior até a liberação sanitária no território nacional.

A alegação de que o auto de infração deve ser anulado e arquivado por ser absurda a lavratura de outro auto de infração sobre o mesmo objeto não procede, pois cada importação é única, com diferentes importadores, datas, conhecimentos de carga, produto importado, fornecedores e faturas. Portanto, assiste razão a área autuante na adoção da conduta de abertura de um auto de infração para cada Conhecimento aéreo.

Sobre a alegação de que o pedido de dilação de prazo

realizado pela DHL perdeu o seu objeto, visto que antes do final do prazo para apresentação dos documentos foram lavrados os autos de infração, destaco que a obrigação da Autuada era evitar a infração sanitária e não aguardar a ação fiscalizatória da Anvisa para depois regularizar as pendências. O fato é que a ocorrência das infrações constantes no auto de infração não deveriam ter ocorrido.

Quanto a alegação de que a DHL, como de costume, checou o sistema e verificou a inexistência de indicação de inspeção das mercadorias constantes do Conhecimento aéreo, objeto do presente auto de infração, é oportuno frisar que a empresa tinha conhecimento da previsão legal de que a importação de bens ou produtos sob vigilância sanitária deveria (e ainda deve) ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 48), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 44).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 45 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.144665/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento e inobservância de normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências ao processo administrativo de importação, em todas as suas etapas (risco baixo);
e

b) R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento de ato emanado pela autoridade sanitária em exercício - Notificação PAGRU/SP nº. 507/2017 (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



Sanitária, em 23/09/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1606247** e o código CRC **6CD4FE62**.
